

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere na CLT a previsão de que o trabalhador atue na modalidade de teletrabalho quando tiver de cumprir isolamento social por quaisquer doenças ou vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Decreto Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do artigo 75-F e do inciso XIII em seu artigo 473:

Art. 75-F. Faculta-se o regime de teletrabalho provisório, quando a atividade desenvolvida assim permitir e o trabalhador tiver que se afastar do ambiente de trabalho em função do isolamento social por razões de saúde.

(...)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

XIII – até 14 dias quando estiver cumprindo isolamento social individual por razões de saúde;

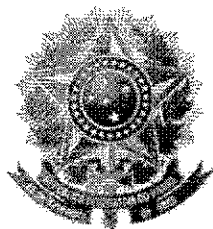
XIV – por quantos dias perdurar determinação de isolamento social, coletivo ou global, por razões de saúde pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O novo coronavírus impôs grandes desafios ao mundo, entre os quais atravessar o período da pandemia garantindo minimamente a estabilidade social. A enfermidade na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, porém altamente contagiosa e com potencial de dano severo vez que o alto índice de contaminação pode provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

Tudo indica que o mecanismo de contenção mais eficiente é o isolamento social que reduz o contágio desacelerando a proliferação da doença, por conseguinte a sobrecarga do sistema de saúde e em última razão, o mais importante dos efeitos, reduzindo o impacto sobre a saúde da população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que as medidas impostas pela proliferação do Novo Coronavírus impuseram novas perspectivas ao mundo e em especial ao Brasil, é preciso conter o vírus concomitantemente à garantia dos direitos sociais, da manutenção do emprego e da manutenção da estabilidade social. Felizmente as tecnologias brindam o mundo do trabalho com novas possibilidades, de modo que se pode em partes mitigar os efeitos do isolamento social ao mundo do trabalho através do teletrabalho.

Deste modo a presente iniciativa pretende garantir maior segurança jurídica a realização de teletrabalho nos casos de isolamento social por razão de saúde. Garante-se assim o ambiente de trabalho mais saudável e resguardado, maior segurança ao empregador e maior perspectiva de manutenção de emprego ao trabalhador.

Todavia há casos em que o trabalho não pode ser realizado a distância, nestes casos se impõe que seja assegurada a possibilidade de o trabalhador se ausentar do serviço sem quaisquer sanções. Ainda, se faz questão de distinguir os casos onde o isolamento social é medida individual recomendada ao trabalhador para evitar contágio de terceiros das medidas globais ou coletivas, destinadas a determinado grupo ou população, visto que as demandas de ordem pública podem superar os dias de isolamento social recomendáveis individualmente.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Rubens Ottoni

PT/GO
